



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059693-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são agravantes HANS DOESCHER (INVENTARIANTE) e ELZA GRAZ (ESPÓLIO), é agravada CLEIDE DOESCHER FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2059693-07.2025.8.26.0000

Agravantes: Hans Doescher e Elza Graz

Agravado: Cleide Doescher Fernandes

Interessados: Regina Doescher da Silva, Erwin Doescher, Maikon Americo Doescher da Silva, Mario Américo Assis da Silva Junior e Monike Andreia Doescher da Silva

Comarca: Presidente Epitácio

Juiz prolator: Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina

Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 7927

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que dispensou herdeira de trazer à colação bem imóvel recebido por doação, sob alegação de que a doação ultrapassou a parte disponível do patrimônio da doadora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a quem incumbe o ônus probatório quanto à existência de bens suficientes para que a doação, realizada com dispensa de colação, tenha respeitado o limite da metade disponível do patrimônio da doadora.

III. Razões de Decidir

3. A doação de ascendentes a descendentes, em regra, constitui adiantamento de legítima, salvo determinação expressa de que saia da parte disponível, conforme art. 2.005 do Código Civil.

4. O ônus probatório recai sobre a herdeira beneficiada pela dispensa de colação, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório e o princípio da maior facilidade na produção da prova.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A dispensa de colação está sujeita a comprovação de que a doação não excedeu a parte disponível. 2. O ônus da prova recai sobre a parte beneficiada pela dispensa.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 544, 2.005, 2.007.

Código de Processo Civil, art. 373, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.026.288-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi.

TJSP, AC 1011954-51.2014.8.26.0320, Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, 9ª Câmara de Direito Privado, j. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27/02/2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HANS DOESCHER contra a r. decisão interlocutória de fls. 189/191, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio que, nos autos do inventário dos bens deixados por ELZA GRAZ, dispensou a herdeira CLEIDE DOESCHER FERNANDES de trazer à colação o bem imóvel recebido por doação, por entender que, pela escritura pública, a doadora declarou expressamente que a liberalidade saiu da parte disponível de seus bens.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a r. decisão merece reforma, pois a doação ultrapassou a parte disponível; b) o terreno matriculado sob nº 4.053 foi desmembrado, totalizando 3 lotes, sendo que 2 deles foram doados às herdeiras Cleide e Regina; c) sobrando apenas um lote, objeto do inventário, não há dúvidas de que o patrimônio alienado gratuitamente ultrapassou a metade disponível; d) não há nos autos demonstração de que a doadora e falecida fosse proprietária, ao tempo da doação, de outros bens além dos imóveis doados, ônus que competia às beneficiárias; e) a mera declaração na escritura da existência de outros bens, sem qualquer outra prova, não supre a necessidade de comprovação.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 239/240).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 244/255), argumentando que: a) a doação recebida está dispensada de colação, nos termos do art. 2.005 do Código Civil; b) a escritura pública de doação contém cláusula 7ª com dispensa expressa de colação, declarando que a liberalidade saiu da parte disponível da doadora; c) há também declaração de que a doadora possuía outros bens e rendas; d) caberia ao recorrente

comprovar que a doação excedeu a parte disponível no momento da liberalidade; e) o recorrente não produziu tal prova, embora tenha tido oportunidade para tanto.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A controvérsia nos autos cinge-se a determinar a quem incumbe o ônus probatório quanto à existência de bens suficientes para que a doação, realizada com dispensa de colação, tenha efetivamente respeitado o limite da metade disponível do patrimônio da doadora.

Inicialmente, é importante destacar que, de acordo com o art. 544 do Código Civil: "A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança". Trata-se de regra legal expressa, prevendo que, ordinariamente, a doação de ascendente a descendente constitui adiantamento de legítima.

O art. 2.005 do Código Civil estabelece uma exceção a essa regra: "São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação."

Na esteira da sólida jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmada tanto sob a ótica do art. 1.176 do Código Civil de 1916, quanto também sob a égide do art. 549 do Novo C.C./2002, o excesso caracterizador da doação inoficiosa deve ser considerado no momento da liberalidade e não no momento do falecimento do doador e da abertura da sucessão (RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.288-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Portanto, a dispensa de colação é, claramente, uma exceção à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regra geral do art. 544 do CC, e como tal, está sujeita a dois requisitos cumulativos: (i) determinação expressa do doador e (ii) que a liberalidade não exceda a parte disponível, computado seu valor ao tempo da doação.

Quanto ao primeiro requisito, não há controvérsia, pois a doadora expressamente consignou na escritura pública (cláusula 7ª) que a doação sairia de sua parte disponível, dispensando a donatária da colação.

A questão controvertida recai sobre o segundo requisito: a doação efetivamente respeitou o limite da metade disponível?

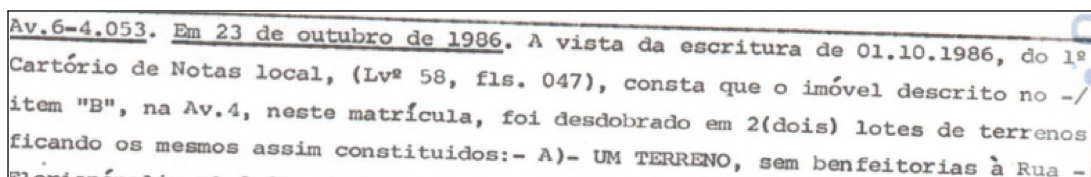
Após detida análise, e considerando que não se pode exigir do agravante a produção de prova negativa (inexistência de outros bens), entendo que o ônus probatório quanto a esse requisito recai sobre quem se beneficia da exceção legal, ou seja, a herdeira que recebeu a doação com dispensa de colação.

Esse entendimento decorre da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório e do princípio da maior facilidade na produção da prova, conforme o § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil: "Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

No caso concreto, alega-se que o terreno original matriculado sob nº 4.053 no CRI local foi desmembrado em três lotes, dos quais dois foram doados às herdeiras Cleide e Regina, remanescendo apenas um lote para o espólio. Pela simples matemática, dois terços do patrimônio imobiliário conhecido foram objeto de doação, o que, em princípio,

ultrapassa a metade disponível.

Além disso, **ressalvado erro material**, a matrícula do imóvel refere o **desdobro do imóvel em dois lotes, não em três**, de modo que esgotou-se a área mediante as doações praticadas. Com efeito, a reprodução da matrícula nº 4.053, notadamente a averbação nº 4 (pág. 22 dos autos de origem), refere o desmembramento em dois lotes, um de 132,00 m², outro de 352,00 m², esgotando a área disponível.



Portanto, a doação em favor da agravada não teria deixado patrimônio livre para atender a legítima, ou seja, teria excedido o limite disponível, salvo a hipótese de a donatária demonstrar, contra a evidência, o respeito ao limite.

A agravada, além de trazer aos autos a escritura pública com a declaração unilateral da doadora, não apresentou qualquer indício concreto da existência de outros bens integrantes do patrimônio da doadora ao tempo da liberalidade. Não há prova de que a doadora possuía outros imóveis, investimentos financeiros, rendas extraordinárias ou quaisquer outros elementos patrimoniais que permitissem acomodar a doação dentro da metade disponível. A singela declaração, da doadora, no ato transmissivo, da existência de outros bens, não é bastante, pois permitiria a ela, com simples declaração, desigualar os quinhões dos demais herdeiros necessários.

Exigir do agravante que prove a inexistência de outros bens da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doadora, à época (1986), configuraria verdadeira prova diabólica, incompatível com nosso sistema processual, especialmente considerando o longo tempo decorrido.

Pela distribuição dinâmica da prova, o ônus de sua produção é imputado à parte que melhor possa produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto, levando-se em conta, principalmente, a proximidade com o material probatório e as condições técnicas, profissionais ou fáticas para a sua demonstração.

Adicionalmente, relembrando, é importante observar que a mera declaração formal constante da escritura pública, embora tenha presunção relativa de veracidade, não deve prevalecer diante de indícios materiais em sentido contrário. Caso contrário, bastaria uma declaração genérica e padronizada para afastar o instituto da colação, esvaziando completamente a proteção legal destinada à igualdade entre os herdeiros necessários.

A jurisprudência também tem caminhado nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação anulatória. Doação realizada pelos ascendentes ao descendente. Bem imóvel. Sentença que declarou nula a doação feita pelos pais dos autores ao réu no ponto que excedeu a legítima. Inconformismo da parte ré. Adiantamento de legítima, na forma do artigo 544 do Código Civil. Doador e donatário que são herdeiros necessários (artigo 1.845 do Código Civil). Doação remuneratória que, se confirmada, dispensa a colação. Regra do artigo 2.011 do Código Civil. Apelante que não comprovou que a doação respeitou a metade do patrimônio disponível dos doadores nem a realização dos gastos feitos para auxiliar os doadores em vida. Donatário que deverá efetuar a colação do bem para igualar a herança de seus irmãos preteridos. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP, AC 1011954-51.2014.8.26.0320, Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, 9ª Câmara de Direito Privado, j. em 27/02/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não tendo a agravada se desincumbido do ônus de comprovar que a doação respeitou o limite da parte disponível do patrimônio da doadora ao tempo da liberalidade, deve prevalecer a regra geral do art. 544 do Código Civil, impondo-se o dever de colação.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada e determinar que a agravada, CLEIDE DOESCHER FERNANDES, traga à colação o bem imóvel recebido por doação, reduzindo-se a doação àquilo que a doadora poderia dispor, no momento da liberalidade, consoante estabelece o artigo 2.007 do Código Civil.

Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, exclusivamente para fins deste recurso.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator